



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 276/2010

PROTOCOLO N.º 7.648.900-9

PARECER CEE/CEB N.º 751/10

APROVADO EM 04/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 417/2010-GS/SEED, de 12 de fevereiro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 16 de abril de 2009, do Colégio Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita renovação de reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do início do ano de 2009 (fls. 284).

A Resolução Secretarial n.º 1390/05 de 27/06/2005, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006, e reconheceu, automaticamente, os respectivos cursos (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação CEE n.º 08/00-CEE/PR).

A Resolução Secretarial n.º 4907/2006 de 06/11/2006, cessou definitivamente o Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do Parecer n.º 2761/06 - CEF/SEED.



PROCESSO N.º 276/2010

A Resolução Secretarial n.º 4426/09 de 21/12/2009, com base no Parecer n.º 598/09 – CEE/PR, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do ano de 2006, e reconheceu, automaticamente, os respectivos cursos (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação CEE n.º 08/00-CEE/PR), (cf. Vida Legal do estabelecimento).

## 2. Dados Gerais do Curso.

- Modalidade de Educação de Jovens e Adultos: Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- Horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

## 3. Sistema de Avaliação

O Sistema de Avaliação está descrito às folhas 218 a 221.

## 4. Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental – Fase II, com carga horária mínima de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 38 ) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 39), conforme matrizes curriculares a seguir:



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 276/2010

### 5. Matriz Curricular Ensino Fundamental – FASE II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: COLEGIO ESTADUAL JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU		NRE: FOZ DO IGUAÇU
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b> 1440/1452 h/a		<b>1200/1210 horas ou</b>
* DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 276/2010

6. Matriz Curricular - Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU NRE: FOZ DO IGUAÇU		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>



PROCESSO N.º 276/2010

## 7. Corpo Docente

### Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Eliete Rodinski Mota	Língua Portuguesa	- Letras/ Português com as respectivas Literaturas
Neidina Jurema de Assunção de Oliveira	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras/ Português com as respectivas Literaturas
Aristóteles Silveira Souza	Arte (Ensino fundamental e Médio)	- Educação Artística - Artes Plásticas
Lázara Muniz Menani	L.E.M – Inglês	- Letras/ - Port/Inglês com as respectivas Literaturas
Roberto de Araújo Campos	L.E.M – Inglês	- Letras - Port/Inglês
David de Dio	Educação Física	Educação Física
Priscila Gleden	Matemática (Ensino Fund. e Médio)	- Matemática
**Diego Mainardi	Química	- Matemática
Zoraide Martins Rodrigues	Física	- Ciências - Física
Dulce Magda de Melo Teireira	Ciências Naturais	- Ciências - Matemática
Miliana Aparecida Georgete	História	- História
Rute Barbosa	História	- História
Irma Aparecida da Silva	Geografia	- Geografia
Zuiko Tanaka Kato	Biologia	- Biologia
*Maria de Jesus Inácio	Sociologia	- Pedagogia
Miliana Aparecida Georgete	Filosofia	- Filosofia

\*Ressalte-se à instituição que conforme Deliberação nº 03/08 – CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que a disciplina de Sociologia seja ministrada, exclusivamente por professores licenciados na mencionada disciplina.

\*\* Não comprova habilitação para a disciplina específica.



PROCESSO N.º 276/2010

#### 8. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, conforme descritos às fls. 33, 35, 36, 37. .

No que tange aos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, consta do processo o seguinte registro: Auto/Termo do Departamento de Vigilância Sanitária com ressalvas a serem cumpridas; certificado de reprovação do Corpo de Bombeiros considerando a falta do Projeto de Prevenção contra Incêndios.

#### 9. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 049/09, do NRE de Foz do Iguaçu, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR e foi de parecer favorável à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial (cf. fls 264 a 272).

#### II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Foz do Iguaçu e o Parecer n.º 249/10 -CEF/SUDE/SEED, este relator é favorável à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009, do Colégio Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros e licença sanitária, conforme protocolo n.º 07.502.033-3, bem como à indicação de docentes com habilitação específica para as disciplina de Química.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 276/2010

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A instituição de ensino deve atender o disposto no Art. 4º da Deliberação nº 01/06 – CEE/PR - O Ensino Religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs devem estar condicionadas ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 03 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 04 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB